



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.783

Recurso nº : 101.037 - IRPJ - EXS: 1986 a 1990

Recorrente : METALÚRGICA THEODORO PELZER LTDA.

Recorrida : : DRF EM SANTA MARIA - RS

**IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA -
CORREÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FIS-
CAIS** - Os débitos fiscais, decorren-
tes de tributos ou penalidades, não
liquidados até o vencimento, serão a
tualizados monetariamente, na data
do efetivo pagamento.

OMISSÃO DE RECEITAS - Meras alega-
ções, desprovidas de prova que as
sustentem, não ilidem o procedimento
fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por METALÚRGICA THEODORO PELZER LTDA.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **REJEITAR**
as preliminares argüidas e, no mérito, em **NEGAR** provimento ao re-
curso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

V: :V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13047/000.030/90-14

RECURSO Nº : 101.037

ACORDÃO Nº : 101-83.783

RECORRENTE : METARLÚGICA THEODORO PELZER LTDA.

R E L A T Ó R I O

METARLÚGICA THEODORO PELZER LTDA., com sede à Rua Moro, 316, Cachoeira do Sul/RS, e CGC nº 87.755.732/0001-70, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 279/285) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Santa Maria/RS, (fls. 261/276), que indeferiu em parte, a sua impugnação (fls. 200/207).

Destaque-se que o presente processo envolve Autos de Infração sobre Imposto de Renda e sobre Imposto sobre Produtos Industrializados, ambos julgados pelas Decisões de nºs 0166, Processo nº 13047/000.029/90-27 (IPI) fls. 249/260 e processo nº ... 13047/000.030/90-14 (IRPJ) fls. 261/276, Decisão nº 0165, ora em julgamento.

Pela autuação de fls. 193/197, a empresa é devedora do crédito tributário equivalente a 115.429,20 BTNEs, referente a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, acrescido dos encargos legais cabíveis, relativo aos exercícios de 1986 a 1990.

A fiscalização descreveu e enquadrou as irregularidades encontradas da seguinte forma:

a) OMISSÃO DE RECEITA:

a.1) caracterizada pela falta de escrituração dos depósitos e créditos em contas correntes fictícias, nos exercícios

ACÓRDÃO Nº 101-83.783

de 1986 a 1988;

a.2) financeiras obtidas no OPEN MARKET com os sal
dos das contas acima (a.1) nos mesmos exercícios;

a.3) operacional, caracterizada por passivo fictio
cio ou que não possui emissão posterior de Nota Fiscal de Venda,
de valores das contas "Adiantamentos de Clientes e Credores Diversos", em 31.12.87 e 31.12.88. Infrações nos exercícios de 1988 e
1989;

a.4) operacional pela venda de produtos sem emissão
de documento fiscal idôneo. Exercícios de 1986 a 1989;

a.5) operacional pela venda de produtos com Nota
Fiscal de simples remessa, nos exercícios de 1989 e 1990;

b) PROVISÃO PARA IMPOSTO DE RENDA efetuada a me
nor no exercício de 1988 com reflexo no saldo da conta Correção
Monetária do Balanço, no exercício de 1989;

c) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS caracteriza-
da por empréstimos efetuados aos sócios, quando a empresa possuía
saldo de reserva de lucros ou lucros acumulados na ocasião;

d) NÃO RECONHECIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA decorr
rente de créditos na controlada INCAPEL, nos exercícios de 1987 a
1990;

e) POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - 
pelo não recolhimento no período-base correto, de venda efetuada
à empresa Tassinari - Retífica de Motores e Esquadrias Ltda., conf
forme NF 1287, série-A-1, de 09.09.87 (saída como demonstração),
cujo valor foi recebido no período-base de 1987. 

ACÓRDÃO Nº 101-83.783

Em sua impugnação de fls. 200/207, apresentada tempestivamente, a impugnante argumenta:

I - discorda dos cálculos da correção monetária referentes aos tributos lançados nos exercícios de 1986 e 1987, períodos-base de 1985 e 1986, invocando o disposto nos Decreto-lei nº 2.283/86, Decreto-lei nº 2.287/86 e Decreto-lei nº 2.323/87, art. 18, que considera ferirem as normas constitucionais;

II - nada foi argüida em sua defesa contra os itens I e II do Auto de Infração (fls. 205/206), confessando aceitá-lo "para não tumultuar o processo";

III - em relação ao item III do Auto de Infração, salienta que, quando recebe adiantamento ou valor integral para venda futura, contabiliza estas quantias em nome de seus clientes, só as apropriando, nos exercícios sociais de sua tradição (docs. nºs 1 a 4 - que prova por amostragem; alega o Acórdão 1º CC 103-05.168/83.

Alega que, no Auto de Infração do IPI (anexo) ao analisar os assuntos, demonstrou que o equipamento descrito na 3ª infração, fora contabilizado à "Retífica de Motores Nacional" por outras empresas e demonstrou também, que a operação realizada com o equipamento descrito na 4ª infração que lhe imputavam havia sido contabilizado com documentação fiscal;

IV - em relação ao item 5 do auto de infração, salienta que em relação às operações relacionadas no demonstrativo 7 do auto de infração do IPI, quando concretizava a transação, operava-se o devido faturamento;

V - quanto à Provisão para o Imposto de Renda alegada no auto de infração, afirma que tal não ocorreu, conforme demonstra através de prova contábil. (Obs. não foi juntado documento).



ACÓRDÃO Nº 101-83.783

A Informação Fiscal do autuante (fls. 219/220) rebate os argumentos da impugnante, para concordar apenas com a exclusão da tributação sobre a quantia de Cr\$ 134.729.070,00, quantia que foi discutida no Processo nº 13047/000.029/90-27, do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme descrito no item 3 da fls. 219.

A exigência foi mantida pela autoridade julgadora de primeira instância (fls. 261/276), com a exclusão da importância de Cr\$ 134.729.070,00 supra citada da tributação.

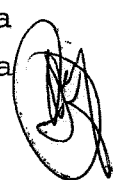
Na fase recursal tempestiva (fls. 279/285), a recorrente, "para evitar repetições inúteis, reitera a argumentação desenvolvida na impugnação e aduz o seguinte":

1º) Da possibilidade de questionar a inconstitucionalidade da lei na esfera administrativa;

2º) Do cerceamento de defesa.

No primeiro caso, a recorrente insurge-se contra o julgador singular, quando sustenta na decisão recorrida que "A constitucionalidade da Correção Monetária do IRPJ/87, não é questionável na esfera administrativa". E comenta: "sendo o processo um instrumento de realização dos direitos fundamentais da pessoa humana, expressamente consagrado na Constituição, entende a Recorrente que essa realização deve ser, sempre que possível, efetivada, pouco importando a modalidade processual eleita pelo postulante".

E transcreve (fls. 280/281) pareceres de juristas sobre o assunto, concluindo que as alegações do julgador "a quo" para não apreciar a inconstitucionalidade suscitada carece de amparo legal. 

Quanto ao item 2º, alega que a decisão recorrida também não acolheu o pedido de perícia contábil solicitada pela 

ACÓRDÃO Nº 101-83.783

Recorrente, impondo-lhe um cerceamento de defesa consagrada na Constituição.

No final, pelo cerceamento de direito de defesa que lhe foi imposto, requer que a decisão monocrática seja anulada.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-83.783

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

O recurso é tempestivo, razão por que dele automo conhecimento.

Em preliminar, alega a recorrente cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de não haver a autoridade recorrida apreciado seus argumentos quanto a inconstitucionalidade do artigo 18 do Decreto-Lei nº 2.323/87 e o indeferimento do seu pedido de perícia, requerendo, em conseqüência, a final, a anulação da decisão monocrática.

Quanto às preliminares levantadas, entendemos não assistir razão à recorrente.

A discussão da matéria constitucional em questão já se encontra, definitivamente, esgotada, quer na esfera judicial, quer no âmbito administrativo, a par de nenhuma relação guardar com o presente processo.

Isso porque, acolhendo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, expediu o Poder Executivo Federal o Decreto-Lei nº 2.471/88, que, em seu artigo 10, determinou a restituição de ofício das importâncias pagas a título de atualização monetária do imposto de renda de que tratava o artigo 18 do referido Decreto-Lei nº 2.323/87.

Entretanto, seja a decisão judicial em causa, seja o procedimento administrativo dela resultante, não afastam a incidência da correção monetária exigida no Auto de Infração lavrado contra a recorrente e mantida pela autoridade recorrida.

As normas sobre a obrigatoriedade de atualização dos débitos fiscais não liquidados, até seu vencimento, continua

q



vigendo (artigo 704, do RIR/80) e são de aplicação compulsória pela autoridade administrativa, que não as pode ignorar no pleno exercício de suas atribuições.

Como a própria recorrente reconheceu em sua impugnação, a correção monetária referente ao exercício de 1987 só incide a partir do vencimento do débito e o vencimento do débito lançado no Auto de Infração questionado se verificou em 30 de abril de 1987 (fls. 190).

Improcede, por sua vez, a arguição de indeferimento do pedido de perícia, visto como não formulou a recorrente pedido expresso nesse sentido, consoante o disposto no artigo do Decreto nº 70.235/72.

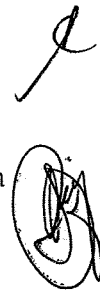
No mérito, não merecem, também, acolhida as alegações da recorrente, desenvolvidas em sua impugnação.

Não há como reconhecer à interessada o direito de recolher o débito relativo ao exercício de 1986 pelo seu valor nominal, acrescido tão-somente das sanções moratórias.

A matéria em discussão se encontra bem analisada na decisão recorrida, cujas conclusões se impõem no presente julgamento, no sentido de que, consoante o estatuído no artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.704/79, os débitos fiscais, decorrentes de tributos ou penalidades, não liquidados até o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento.

Por seu turno, não prospera a alegação da recorrente, no que tange à autuação da empresa por omissão de receita pelo registro, em sua contabilidade, de passivo fictício.

Os documentos trazidos aos autos, por amostragem, pela recorrente (fls. 208 a 211) não guardam qualquer relação com



ACÓRDÃO Nº 101-83.783

os valores tributados no auto de infração, não servindo, por isso, para elidir a presunção legal de omissão de receita estabelecida no artigo 180 do RIR/80.

Quanto a alegação da interessada, de que operava o devido faturamento das transações de venda de mercadoria efetuadas, para descaracterizar a omissão de receita tributada pela fiscalização, não trouxe a recorrente aos autos qualquer documento capaz de comprovar sua alegação.

Meras alegações, desacompanhadas de documentação hábil que as comprovem (notas fiscais) são insuficientes para invalidar o procedimento fiscal, como pretende a recorrente.

Finalmente, quanto à provisão do imposto de renda realizada a menor, não fez prova a recorrente, nem na fase impugnatória nem na recursal, de que os valores provisionados foram calculados em perfeita consonância com as disposições legais sobre a matéria.

VOTO no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, rejeitando as preliminares, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 08 de julho de 1992


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR

